



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Processo nº 201200013000172

Referência: Pregão 025/2012

Assunto: Impugnação aos Termos de Edital do Pregão Eletrônico 025/2012

DOS FATOS

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2012, a Empresa Pronto Tecnologia Ltda-EPP CNPJ.: 33.579.335/0001-65, pessoa jurídica de direito privado, denominada **IMPUGNANTE**, propôs tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório do Pregão em epígrafe, especificamente nos **ITENS 1 e 5**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, PROJETORES, ESTABILIZADORES E IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**.

I. DO PLEITO E DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A Impugnante faz constar em sua peça resistida, que “Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere às declarações e certificações, conforme transcrito acima é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3 da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos...”... “instrumento convocatório, traz exigências e vícios que limitam a competitividade do certame e assume o risco de tonar ineficaz o procedimento licitatório, além apresentar cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo, ferindo assim o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal.”.

A impugnante destaca alguns pontos do Edital que abaixo transcrevemos:

Do Item 1

Declarações:

Declaração do fabricante comprovando que possui assistência técnica autorizada em Goiás e que esteja apta a prestar serviços para a empresa licitante, fazendo referência ao número do edital, não sendo aceitas declarações de revenda para revenda.

Declaração do fabricante comprovando o atendimento ao edital e seus anexos, garantindo conformidade nas especificações técnicas, entrega dos produtos e garantia, fazendo referência ao número do edital, não sendo aceitas declarações de revenda para revenda.

Certificações:

Prevendo uma possível migração de sistema operacional o equipamento cotado deverá apresentar certificado de compatibilidade de hardware LINUX,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

fornecido pela distribuição ou através de um laboratório independente, comprovada essa condição mediante apresentação de página impressa obtida junto ao site das mencionadas distribuições ou laboratórios reconhecidos. (Não serão aceitas declarações do próprio fabricante ou distribuição cuja verificação de sua veracidade não possa ser comprovada via site na internet).

Do item 5

Declaração do Fabricante informando a rede de assistência técnica autorizada, incluindo Contrato entre ambas as partes.

Declaração do fabricante comprovando estar ciente das especificações técnicas e se comprometendo a atender o prazo de entrega estabelecido em edital.

Atendimento, Suporte e Garantia:

A garantia mínima exigida para os estabilizadores será de 48 (quarenta e oito) meses;

A garantia dos produtos deverá ser fornecida diretamente pelo fabricante;

Os chamados para resolução de problemas deverão ser abertos diretamente no fabricante e gerenciados pelo mesmo, através de número telefônico 0800. O número do telefone deve ser fornecido através de declaração do fabricante sob pena de desclassificação da proposta

Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere às declarações e certificações, conforme transcrito acima, é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante para conseguir apresentar qualquer uma das declarações ou certificações vinculados diretamente à emissão do fabricante.

Os documentos pretendidos pela administração não integram a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 - DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados.

A própria Lei que rege as licitações, 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que: “a documentação relativa à qualificação técnica hmitar-se- á a”. Ou seja, veda quaisquer outras exigências.

Vejamos como tem entendido o Colendo Tribunal de Contas da União em casos similares:

TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 - 2ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)

Acórdão: ... **DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

15.1 QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 (GRIFO NOSSO)

Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora possuam o material objeto do certame para comercialização, não possuam as declarações ou certificações emitidas pelo fabricante nos termos exigidos no Edital, com referência a esse procedimento licitatório, indicando que possui assistência técnica no Estado e garantindo conformidade com as especificações técnicas do Edital, bem como compatibilidade com o sistema Linux e compromisso de entrega no prazo, além de informação de número de telefone para atendimento, igualmente informado por meio de declaração emitida pelo próprio fabricante, o que limita drasticamente a competitividade.

Como se não bastasse, tais exigências direcionam a licitação, de forma ilegal, àqueles empresas que dispõem dos documentos, em razão de vínculo direto e exclusivo com o fabricante, o que em hipótese alguma se apresenta como imprescindível para o fornecimento dos equipamentos em questão.

É certo e inafastável que as exigências impugnadas frustram a competitividade de forma injustificada, o que acabará por resultar na contratação de proposta pouco



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

vantajosa para a administração, além de afrontar acintosamente princípios outros, como da impessoalidade e moralidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas, tornando impraticável o seu devido cumprimento, inviabiliza a ampla competitividade e fere de morte os princípios da administração e do procedimento licitatório. Ao fazer tal exigência a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas, bem assim, deveriam observar o disposto nos art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 27 do mesmo diploma legal.

Os artigos 27 e seguintes da “Lei das Licitações” trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório das declarações expedidas pelo próprio fabricante, tampouco permitindo a vinculação de terceiros ao certame.

Destacamos trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em decisão do e. Plenário, prolatada nos autos do TC- 18123/026/07, em sessão de 13/6/07:

“Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrindo com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. **Isso, contudo, não justifica a exigência de que documentos que restrinjam a competição devam acompanhar a proposta comercial, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada.**”

“Acórdão 1676/2005 - Plenário (...)
9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...). (Ata 41/2005 - Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0 Ministro Relator Valmir Campeio).

“Acórdão 216/2007 - Plenário (...)

abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...).” (Ata 07/2007 - Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0. **Ministro Relator** Guilherme Palmeira).

“Súmula de N° 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTAR VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o

fabricante dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Súmula nº15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” (grifos nossos)

Vale ainda ponderar que o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifo acrescido).

Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: **o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo**



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Aliás, a redação do *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

COM EFEITO, O VOCÁBULO "LIMITAR-SE-Á" É CATEGÓRICO, COM FORÇA EXCLUDENTE Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício. exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)¹

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.

A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado. Especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço, mas **não são indispensáveis à funcionalidade do objeto, não devem ser inseridas como condição de aceitabilidade das propostas**, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Portanto, não resta dúvida quanto á absoluta impossibilidade de se exigir os documentos e declarações pretendidas pela administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de equipamentos de uso comum em que não se comportam exigências técnicas demasiadas, sem prejuízo dos argumentos antes expendidos.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, além de ferir a Lei Complementar 123/2006, uma vez que nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá participar do referido certame mediante tais exigências por não ter contrato de venda direta com o fabricante.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelos entendimentos do Colendo TCU, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

- 1.- declarar-se nulos os itens atacados;
- 2.- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- 3.- que seja retirada a exigência de declarações, certificações e atestados emitidos pelo fabricante, com a plena convicção que o parecer favorável a esse pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza de que a exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Por tudo, o deferimento.

II. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A presente Impugnação encontra-se TEMPESTIVA, visto que foi apresentada no dia 25/09/2012, dentro do prazo estipulado no Item 11.1 do Edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

A impugnante, com base nos argumentos anteriormente explanados, requer que seja dado provimento ao pedido de impugnação e que o instrumento convocatório seja retificado, republicado e que sejam retiradas as exigências de declarações, certificações e atestados emitidos pelos fabricantes.

PRELIMINARMENTE

O Art 3º da Lei Federal nº 8666/93, destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos e ainda,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Considerando o teor do diploma legal acima mencionado, a argumentação da impugnante não merece acolhida. Visto que não se trata de direcionamento para uma determinada marca de equipamento, no segmento de mercado, sabemos existem incontáveis marcas que atendem ao solicitado no Termo de Referência.

Sobre o assunto, convém deixar claro à impugnante que não é prática desta Pasta direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante.

Dito isto, vamos ao cerne da questão: é falaciosa a afirmação de que esta Pasta direciona a aquisição dos referidos equipamentos com a finalidade de favorecer um determinado tipo de marca e em consequência certo licitante. Muito pelo contrário, as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas dos setores requisitantes, mas que possam ser atendidas por equipamentos das mais diversas marcas e modelos, assim sendo, além de poderem participar com equipamentos de marcas distintas, as diversas vendas destes equipamentos em todo o território nacional tem capacidade para participar do certame, o que poderá proporcionar ampla disputa de preços para os itens licitados, alcançando com isso o atendimento das reais necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Indispensável também citar que esta Pasta busca exclusivamente a aquisição de equipamentos modernos, robustos, capazes de operar de forma contínua durante todo o período de vida útil em especial no período de garantia. Imperioso também que a empresa vencedora do certame, busque junto ao fabricante dos equipamentos a garantia de entrega de produtos sem vícios ou adquiridos de forma a restringir o caráter competitivo da licitação, uma vez que os equipamentos de informática, em sua maioria, são produzidos com tecnologia importada e que o valor de aquisição destes produtos em outros países é muito menor ao praticado no mercado brasileiro, o que pode inviabilizar a competição de produtos nacionais x importados, assim como a prestação dos serviços de suporte, salvo em raras exceções, é válida somente no país de sua aquisição, portanto, aparelhos importados não dotam de garantia local do fabricante.

Além disso é notório que equipamentos de informática estão entre os principais alvos de pirataria/contrabando e acabam por entrar em nosso país por meios ilícitos.

Ainda nas especificações técnicas do Item I do Anexo I do instrumento convocatório, temos:

“Declaração do fabricante comprovando o atendimento ao edital e seus anexos, garantindo conformidade nas especificações técnicas, entrega dos produtos e garantia, fazendo referência ao número do edital, não sendo aceitas declarações de revenda para revenda.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Vale ressaltar a importância de se ter garantia no Estado de Goiás, é para garantir a rapidez, a disponibilização de peças de reposição junto ao fabricante, em eventuais reparos, de forma a ter-se o perfeito funcionamento dos equipamentos dentro do período de garantia.

Neste sentido, o item 1 e 5 do Termo de Referência em suas exigências, certificações e declarações do fabricante exigidas, tem por objetivo, atestar que a empresa é fornecedora local dos equipamentos propostos, bem como a garantia de que seus equipamentos são compatíveis com as necessidades desta Secretaria, se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a Administração Pública, uma vez que garante que o fabricante reconhece aquele fornecedor como legítimo e apto para fornecer equipamentos no Brasil, garantindo que os produtos dotarão das garantias necessárias que classificam os aparelhos como importantes ferramentas na obtenção de resultados laborais executados pelos servidores desta Pasta.

Há que se verificar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual ou ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atenda ao objetivo de uma licitação, qual seja a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para realização do serviço ou aquisição de um bem.

É importante mencionar que as declarações solicitadas fazem parte das especificações técnicas dos objetos licitados e não como documentos de habilitação / qualificação técnica, sendo solicitados somente quando da entrega dos equipamentos, ou seja, sua apresentação somente é necessária quando o licitante vencedor estiver contratado e faça a entrega dos bens solicitados, sendo infundado mencionar vinculação com o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei 8666/93.

III- DA CONCLUSÃO

Com base na análise das razões apresentadas de forma tempestiva pela impugnante, **decido não acolher** a impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Dê-se ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão. Cientifique-se os demais interessados.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2012.


Jaqueline Fátima de Souza
Pregoeiro